

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

HEITOR DE CARVALHO PAGLIARO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Heitor de Carvalho Pagliaro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-804-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Na ocasião do XXVIII do Encontro Nacional do CONPEDI, o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica reuniu pesquisas notadamente na área da hermenêutica jurídica. O debate científico realizado a partir das treze pesquisas apresentadas teve como foco os princípios, com forte ênfase doutrinária. A maior parte dos trabalhos enfrenta questões de ordem teórica e outra parte analisa casos concretos.

De um lado, a precisão e a objetividade das regras atendem aos ideais de segurança jurídica, previsibilidade e estabilização das relações sociais. De outro lado, a generalidade e subjetividade dos princípios possibilitam a flexibilidade do direito frente às especificidades dos casos concretos. O excesso de ênfase nas regras pode afastar a equidade, entendida como a adaptabilidade do direito na aplicação da justiça no caso concreto, ao passo que o excesso de princípios pode conduzir a uma ampliação prejudicial e desmedida das possibilidades de interpretação,

Como o juiz deve interpretar as leis? Essa resposta não está nas leis – salvo poucas exceções nas quais a própria legislação dispõe que algo deve ser ou não deve ser interpretado de determinado modo. Também não está na ciência jurídica, pois não há consenso teórico a respeito disso. Kelsen, na Teoria Pura do Direito, se perguntou se existe uma interpretação ideal, melhor do que as demais, e respondeu que não há. Então o juiz faz uma escolha de qual técnica interpretativa empregar no momento da prestação jurisdicional. É sobre essa escolha que recai toda a preocupação da hermenêutica jurídica. É nesse ponto que política e direito se encontram, pois determinada concepção de direito e de sociedade será levada em conta nessa escolha, isto é, alguns valores e conceitos serão tomados como ponto de referência na decisão judicial.

É nesse sentido que Thiago Serrano Pinheiro de Souza e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann defendem que a interpretação principiológica não pode prescindir de uma sólida teoria hermenêutica do direito, alertando para o risco do uso indiscriminado dos princípios e promovendo uma reflexão sobre a ideia de discricionariedade judicial, própria do que alguns teóricos denominam como pós-positivismo. No mesmo tema, Vitor Oliveira Rocha Fontes escreve sobre a discricionariedade judicial, com base no pensamento de Dworkin, apresentando críticas à teoria neoinstitucionalista do processo. A abertura que os princípios conferem à interpretação do direito pelo poder judiciário torna possível o fenômeno do

ativismo judicial, tema que é estudado por Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto em contraste com o princípio da legalidade. O autor analisa tal questão tendo como plano de fundo a distinção entre o poder legislativo e judiciário. Na mesma esteira, considerando a necessidade da interpretação para a efetividade do direito, Ana Cristina Lemos Roque e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto procuram demonstrar como a hermenêutica é fundamental para a concretização dos direitos fundamentais. Caroline Lais da Silva Stelmach, por sua vez, discute a teoria da integridade de Dworkin, relacionando-a com o Direito Processual Civil brasileiro.

Alguns trabalhos do GT, sem perder de vista o debate hermenêutico, tiveram como foco um problema concreto. Maria Eliane Carneiro Leão Mattos e Gabriela Martins Carmo criticam a abertura conferida pela discricionariedade judicial no que diz respeito aos alimentos provisórios, levantando discussões baseadas em Hart, Dworkin e Alexy, sobre os limites do poder de interpretação dos juízes. Évelly Salvador Miranda e Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão analisam, com base nos direitos fundamentais, o direito ao nome do natimorto, como direito da personalidade, construindo uma interpretação analógica, tendo como referência o nascituro. As autoras apontam a necessidade de uma legislação federal para regulamentar essa questão, mas ponderam as possíveis consequências que tal direito poderia deflagrar no âmbito do direito civil.

O texto de Anna Paula Bagetti Zeifert e Emmanuelle de Araujo Malgarim aborda a ideia de existência de uma razão pública, refletindo criticamente sobre o que seria o bem comum, partindo do pensamento de John Rawls. Este autor também é referencial teórico no trabalho de Giovanni Galvao Vilaca Gregorio, que constrói uma reflexão sobre o direito à saúde entendido como bem social primário, tendo como base a teoria da justiça como equidade. Com base no mesmo filósofo, Jean Carlos Dias e Shirley da Costa Pinheiro analisam o conceito de justiça distributiva, a partir das relações entre igualdade e desigualdade. Além disso, os autores apresentam uma reflexão sobre como as desigualdades sociais deflagram diferentes graus de liberdade individual. Mauricio Fiorito desenvolve uma pesquisa sobre a justiça distributiva e a equidade, com base em Aristóteles, para pensar, a partir disso, questões relacionadas à justiça eleitoral.

Sublinhando a pluralidade de autores e teorias que permeiam o tema do GT, o trabalho das pesquisadoras Barbara Santos Rocha e Amanda Fernandes Leal abordam um caso concreto envolvendo decisões da justiça eleitoral no município de Valença, no Piauí, analisadas sob a perspectiva da teoria de Amartya Sen, tendo em vista ideias de ações afirmativas, direitos políticos e igualdade de gênero. Por fim, Maria Izabel Dos Reis Rezende e Viviane Aprigio Prado e Silva têm como objeto de pesquisa o anteprojeto de lei anticrime proposto por Moro.

As autoras elaboram reflexões sobre a proposta legislativa tendo como referências os pensamentos de Dworkin, Streck, Rawls e Abamben, discutindo as ideias de leis injustas e desobediência civil.

Essas são, em linhas gerais, as pesquisas que integram o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica dessa edição do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI. O debate entre os pesquisadores que apresentaram trabalhos e os coordenadores do GT resgataram a clássica distinção grega entre o governo de leis e o governo de homens. As leis não são autoaplicáveis, por isso não há um governo só de leis. Os agentes públicos do Estado, em todas as esferas, não agem como querem, mas são vinculados à legislação, por isso não há um governo só de homens. O poder é exercido por homens, com base em leis. Estas se expressam por meio da linguagem, sobretudo escrita, e é por esse meio que os homens constroem, conhecem e aplicam as normas. Portanto, a interpretação é necessária. Pensando assim, pode-se falar de um governo de intérpretes, isto é, de homens com base em leis. É nesse ponto que as discussões do GT revelam sua importância e atualidade, pois pensar sobre a interpretação do direito é pensar sobre como o poder legítimo é exercido na sociedade.

Goiânia, junho de 2019.

Prof. Dr. Heitor de Carvalho Pagliaro - UFG

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E A EQUIDADE. VISÃO DE ARISTÓTELES.
APLICAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL**

**THE VISION OF JUSTICE OF ARISTOTLE. DISTRIBUTIVE JUSTICE AND
EQUITY. APPLICATION IN THE ELECTORAL JUSTICE**

Mauricio Fiorito

Resumo

O OBJETIVO DESTES ARTIGO É ANALISAR SOB A VISÃO DO FILÓSOFO ARISTÓTELES EM SUA OBRA ÉTICA A NICÔMACO A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E A EQUIDADE APLICADA À JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE SOBRE A VIDA DE ARISTÓTELES, SEU PENSAMENTO, SUA OBRA DENTRO DO CONTEXTO HISTÓRICO EM QUE VIVEU, PASSANDO PELA VISÃO DE COSMOS, MEIO TERMO E A JUSTIÇA COMO CAMINHO PARA A FELICIDADE. A PARTIR DESTES CONCEITOS, CHEGA-SE À APLICAÇÃO PRÁTICA DENTRO DO UNIVERSO DA CHAMADA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA, APLICADA JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL.

Palavras-chave: Aristóteles, Justiça distributiva, Equidade, Eleitoral

Abstract/Resumen/Résumé

THE OBJECTIVE OF THIS ARTICLE IS TO ANALYZE THE VISION OF THE PHILOSOPHER ARISTOTLE IN ITS WORK NICOMARCHEAN ETHICS OF THE DISTRIBUTIVE JUSTICE AND THE EQUITY APPLIED TO THE ELECTORAL JUSTICE. ANALYSIS OF THE LIFE OF ARISTOTLE, HIS THOUGHT, HIS WORK IN THE HISTORICAL CONTEXT IN WHICH HE LIVED, INCLUDING THE VISION OF COSMOS, MIDDLE TERM AND JUSTICE AS A WAY TO HAPPINESS. FROM THESE CONCEPTS, IT COMES TO THE PRACTICAL APPLICATION OF THE DISTRIBUTIVE JUSTICE, APPLIED ALONG THE ELECTORAL JUSTICE.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Distributive justice and equity, Vision of aristotle, Application in the electoral justice

1 – INTRODUÇÃO

Este artigo tem como escopo realizar uma análise sobre a visão do filósofo Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco*, traçando-se um paralelo com a justiça distributiva e a equidade aplicada à justiça eleitoral.

O método de abordagem da pesquisa ora proposta será dialético/qualitativo, partindo-se da premissa de que para conhecer determinado fenômeno ou objeto, devem-se estudar todos os seus aspectos, suas relações e conexões, sem tratar o conhecimento como algo rígido, já que tudo no mundo está sempre em constante mudança.

O método de procedimento será no início histórico, com uma análise do início da democracia em Atenas, conceito do *Cosmos* da época como gênese do pensamento Aristotélico, que posteriormente levou o ilustre filósofo a elaborar em sua *Ética a Nicômaco*, conceitos da justiça, em especial da distributiva, levando o leitor, posteriormente, a uma análise da aplicação da mesma junto aos dias atuais, em especial em normas na Justiça Eleitoral.

2 – BREVE HISTÓRIA

Aristóteles nasceu em 384 a. C. em Estagira, na Macedônia.¹ Seu pai Nicômaco, era médico do Rei Amintas III. Neste sentido, pode-se afirmar que sua infância e adolescência foram bem acima da média em termos de estrutura familiar e condições de ensino. Aos 17 anos foi para Atenas estudar na Academia², local onde Platão era o principal pensador, acumulando cargo de verdadeiro Diretor/Administrador.

Rapidamente se tornou o discípulo predileto do mestre³. Há registro no sentido de que Platão tenha dito que: “Minha academia se compõe de duas partes: o corpo dos alunos e o cérebro de Aristóteles”.⁴

¹ https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4658 acessado em 01/12/2018

² <https://www.todoestudo.com.br/historia/aristoteles> acessado em 05/12/2018

³ <https://www.todamateria.com.br/aristoteles/> acessado em 01/12/2018

⁴ <https://www.ebiografia.com/aristoteles/> acessado em 01/12/2018

Muito do que Platão teorizou foi modificado por Aristóteles. Enquanto o primeiro era a favor da existência do mundo das ideias e do mundo sensível, esse defendia a tese de que poderíamos captar o conhecimento do próprio mundo que vivemos.⁵

Platão morreu em 347 a. C.⁶, época em que Aristóteles já havia passado 20 anos na Academia, tempo do qual havia se transformado de discípulo a professor, sendo o sucessor natural para assumir a direção da Academia. Contudo, por ser considerado um estrangeiro, acabou rejeitado, sendo escolhido um sobrinho de Platão (Espeusipo) para o lugar.

Decepcionado com a decisão, Aristóteles deixou a Academia. Casou-se, vindo a ter dois filhos, uma menina e um menino do qual chamou pelo nome de seu pai: Nicômaco.

Retornando à Macedônia em 343 a. C.⁷, foi chamado pelo rei Felipe II, do qual lhe atribuiu uma nova missão, ser o preceptor de seu filho Alexandre, missão do qual se dedicou mais de 20 anos. Já adulto este assumiu o lugar de seu pai, partindo para conquistar inúmeros territórios, vindo a ser conhecido como “Alexandre o Grande”.

Quando este impôs a Atenas sua dominação, Aristóteles volta a Atenas, fundando em 335 a. C., sua própria escola do qual chamou de “Liceu”, localizada no ginásio do templo de Apolo Liceano.

Neste local, Aristóteles teve seu período mais fértil, ministrando cursos técnicos, aulas para o povo em praças, sendo que a compilação dos ensinamentos e escritos, formou uma verdadeira enciclopédia, contendo o início de várias ciências hoje conhecidas.

Aristóteles é considerado o pai da lógica, fundador da biologia (Alexandre em suas viagens escolhia amostras da fauna e da flora e as enviava ao seu ex-preceptor⁸).

Foi praticamente o primeiro a compilar estudos sobre a psicologia (estudo da alma), bem como da moral (sentido de como é possível amar ou odiar racionalmente), professor de política (como governar com Justiça), sendo o pai da retórica (início da demonstração da arte de escrever com eficiência).

O Liceu se dedicava mais a parte prática da análise do mundo enquanto observação e de sua sistematização, enquanto na Academia o foco era a política, no sentido de formar a elite jovem para a vida na *pólis*. No Liceu de Aristóteles havia mais foco na compilação de textos e menos instrução dialética.

⁵ <https://www.ebiografia.com/aristoteles/> acessado em 01/12/2018

⁶ <https://www.ebiografia.com/aristoteles/> acessado em 01/12/2018

⁷ <https://www.ebiografia.com/aristoteles/> acessado em 01/12/2018

⁸ https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4658. Acessado em 01/12/2018

Quando Atenas retomou sua independência, novamente a vida de Aristóteles foi abalada. Sua permanência na cidade do qual era considerado “amigo do antigo dominador”, ficou insustentável e, temendo por sua vida, acabou pela segunda vez, deixando a cidade que tanto amava. Afirma-se que Aristóteles comentou: Não deixarei à cidade a “oportunidade de cometer um segundo crime contra a filosofia”⁹ referindo-se ao julgamento de Sócrates.

Após um período curto de sua partida de Atenas, morre Aristóteles em 322 a. C.

Muito de sua obra se perdeu, sendo que os tratados acromáticos foram compilados por Andrômico, recebendo o título de *Corpus Aristotelicum*, do qual continha o Organon, conjunto sobre a lógica e Ética, sendo a principal a Ética a Nicômaco, do qual possui este nome por ter sido dedicada e organizada por seu filho Nicômaco, especulando-se que na verdade Aristóteles teria dirigido a este seus pensamentos e ensinamentos sobre o assunto.

3 - A VIDA EM ATENAS NA ÉPOCA DE ARISTÓTELES

Atenas viveu nos séculos V e IV a. C. seu período mais fértil, tanto no campo cultural como político ou econômico. Neste período, a elevação dos valores atenienses, tais como construções imponentes e produção de inúmeras obras filosóficas, demonstraram o esplendor de sua civilização, verdadeira gênese da democracia.

Praticavam-se as diversas formas de representação política, tais como a Assembleia popular que se consubstanciava em reuniões em praça pública, eleições diretas, conselhos e alternância da magistratura.

Desta nova forma de pensar, surge a palavra “política”, o embrião do sistema eleitoral como verdadeiro canal de escolha de representantes e consulta sobre temas relevantes a seus cidadãos.

Contudo, sabe-se que contrariamente ao que muitos pensam, o poder era exercido apenas pelos atenienses homens maiores de 18 anos. Mulheres, escravos e estrangeiros, não estavam legitimados. Estima-se que apenas de 5 a 10% da população que vivia na época de Sócrates, Platão e Aristóteles, participava das Assembleias¹⁰.

A população de escravos era muito significativa, chegando a 300.000, cerca de 40% da população no período Clássico.

⁹ <https://www.ebiografia.com/aristoteles/>, acessado em 01/12/2018

¹⁰ https://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia_ateniense. Acessado em 02/12/2018.

Desta forma, importante destacar que dentro do contexto acima exposto, o ensinamento praticado com muita intensidade na Academia de Platão e em menor intensidade no Liceu de Aristóteles, era a orientação e preparo do jovem ateniense para o domínio político da *pólis*, tal como configurada a privilegiar a chamada elite pensante.

4 - O CONCEITO DO *COSMOS*

Em um interessantíssimo livro, Luc Ferry destaca como a filosofia iniciada na Grécia ganhou contornos únicos e porque posteriormente mudou a forma do pensar da humanidade.

O homem, ao contrário de qualquer ser vivo, raciocina, pensa, faz reflexões. Em assim sendo, irremediavelmente é tomado da consciência de sua finitude, restrito no espaço e no tempo, sendo tomado de uma angústia irremediável, voltando-se para a religião que lhe promete a “salvação”.

A introdução do pensamento filosófico, por assim dizer, afirma que conhecendo o mundo e a tudo o que nos cerca, conseguimos pela lucidez e não pela fé, vencer nossos medos mais profundos: “Em outras palavras, se as religiões se definem como “doutrina da salvação” **por um Outro**, pela graça de Deus, as grandes filosofias poderiam ser definidas como doutrina da salvação **por si mesmo**, sem a ajuda de Deus”.¹¹

Nesta ordem de ideias, existiriam três dimensões a serem consideradas na filosofia: “a inteligência do que é (teoria), a sede de justiça (ética) e a busca da salvação (sabedoria)”.¹²

A primeira (teoria), nada mais é do que se ter uma consciência do “campo” em que se pretende obter uma razoável compreensão do universo, limitando as balizas que nossa existência vai se desenvolver.

Já a segunda (ética), destaca a necessidade de nos interessar pelo outro, do qual iremos nos conectar. Deveríamos levar nossa vida de forma “justa”, digna, útil. Esta seria mais a parte prática da teoria a ser aplicada ao caso concreto.

Por terceira (salvação), seria a consequência da correta aplicação das duas anteriores, se entendes a lugar que te cabe e o contexto em que se está inserido, consegue-se viver sabiamente, feliz e livremente, vencendo-se, enfim, os medos que a finitude nos amedronta.

Para compreender nosso lugar e nele apreender a viver, necessário antes de qualquer coisa, conhecer o mundo que nos cerca.¹³

¹¹ FERRY, Luc. Aprender a Viver – Filosofia para os Novos Tempos. São Paulo: Objetiva, 2007, pp. 23/24.

¹² FERRY, Luc. Ob. cit, p. 30.

¹³ FERRY, Luc. Ob. cit, p. 22.

Para o grego *cosmo* é tudo que existe, tudo que nos rodeia. Contudo, o mesmo não é um “caos”, havendo ordem e dinamismo:

Para os estoicos, de fato, a estrutura do mundo, ou se você preferir, a ordem cósmica, não é apenas uma organização magnífica, mas também, o universo todo, é, no fundo, como um gigantesco animal do qual cada elemento –cada órgão – seria admiravelmente concebido e agenciado em harmonia com o conjunto. Cada parte do todo, cada membro desse corpo imenso está perfeitamente ordenado e, salvo catástrofe (às vezes elas acontecem, as duram pouco e logo tudo volta “a ordem”), funciona de maneira impecável, no sentido próprio da palavra, sem defeito, em harmonia com os outros: é que a teoria deve nos ajudar a desvendar e conhecer.¹⁴

Assim, deste ponto de vista, o *cosmos* é em sua essência harmonioso, devendo ser imitado, servindo de modelo para a conduta dos homens em todos seus aspectos, quer no plano estético, da arte, da moral da política, tendo em vista que em assim sendo, tudo será justo e bom.

Uma das finalidades essenciais ao homem, portanto, seria encontrar seu justo lugar no *cosmos*. Havendo êxito, a felicidade e a vida boa¹⁵, estariam garantidos.

Aristóteles, segundo Luc Ferry, já alertava para aqueles que julgam a humanidade má, disforme e desordenada, visto que invariavelmente só observam um pequeno detalhe do todo. Não se nega, contudo, que em certos momentos haja defeitos (catástrofes, por exemplo), mas tudo tenderia a voltar a fazer parte de um todo maior e harmônico.

Assim, como o cachorro nasceu para latir e o gato para miar, o homem nasceu para pensar, raciocinar e encontrar seu lugar no *cosmos*.

Graças a filosofia, atingiremos a “salvação”, nos libertaremos do medo de nossa finitude:

Tendo chegado a certo nível de sabedoria teórica e prática, a ser humano compreende que a morte não existe verdadeiramente, que ela é apenas a passagem de um estado a outro, não aniquilamento, mas um modo de ser diferente. Enquanto membros de um *cosmos* divino e estável, nós também podemos participar dessa estabilidade e dessa divindade. Desde que o compreendamos, que ao mesmo tempo percebamos o quanto o medo da morte é injustificado, não apenas subjetivamente, mas também num sentido panteísta, objetivamente, já que o universo é eterno, e nos mesmos somos chamados a permanecer para sempre um fragmento dele, não cessaremos jamais de existir¹⁶

Haveria, além do próprio problema da consciência da finitude, outro grande problema, ao menos para os estoicos: “o peso do passado e as miragens do futuro”.¹⁷ Os dois

¹⁴ FERRY, Luc. Ob. cit, p. 38/39

¹⁵ FERRY, Luc. Ob. cit, p. 25

¹⁶ FERRY, Luc. Ob. cit, p. 56.

¹⁷ FERRY, Luc. Ob. cit, p. 33.

nos impedem de viver em plenitude, são freios que nos paralisam¹⁸. Ou se é prisioneiro do passado (paraísos perdidos, alegrias ou sofrimentos da infância), ou guiar nosso agir sempre buscando algo que não se têm, apenas se sonhando que algo diferente irá trazer felicidade.

Luc Ferry cita em seu livro uma passagem de Marco Aurélio: “Lembra-te de que cada um de nós só vive no presente, no instante. O resto é o passado, ou o obscuro futuro. Pequena é, pois, na verdade, a extensão da vida que temos na verdade de enfrentar”.¹⁹

A vida boa seria “aquela sem esperanças e sem temores, é a vida reconciliada com o que é, a existência que aceita o mundo tal como é”²⁰, deixando a mente verdadeiramente integrada com o *cosmos*, tendo consciência da parte que nos compete dentro deste harmônico universo.

De todo o acima exposto, procurei de forma singela contextualizar o leitor do mundo do qual Aristóteles viveu.

Sua rica vida (tanto pessoal como acadêmica), o período em que Atenas estava inserida, bem como a gênese do pensamento filosófico da época, moldou o referido filósofo, de forma a pensarmos e analisarmos suas obras dentro deste prisma.

5 - ÉTICA A NICÔMACO – O MEIO TERMO – A EQUIDADE – A JUSTIÇA COMO CAMINHO PARA A FELICIDADE.

Dentro do contexto de *cosmos* acima descrito, Aristóteles afirma em sua Ética, que todas as coisas que nos rodeiam tendem a uma finalidade. As ações e todo propósito visariam um bem. As mesmas em sendo realizadas, por meio da razão, tenderiam a atingir um “bem supremo” que deve ser considerado em si mesmo. “Com efeito, o indivíduo bom é capaz de julgar corretamente cada classe de coisas, e a verdade se revela a ele em cada uma.”²¹

A busca final, a que todas as ações humanas tendem, seria a felicidade (*eudemonia*). Para tanto, o ser humano precisaria pautar sua existência na prática de **ações virtuosas**. Estas são delimitadas por intermédio da prática do pensamento, de maneira que a justiça e razão sejam relacionadas de forma uniforme.

Em outras palavras, o ser humano que discrepa dos outros seres vivos, pela capacidade do raciocínio, consegue medir e avaliar suas ações, chegando a conclusão do que é

¹⁸ <https://psicologiadoimaginario.wordpress.com/2016/12/31/os-dois-grandes-males-o-peso-do-passado-e-as-miragens-do-futuro/> acessado em 05/12/2018

¹⁹ FERRY, Luc. Ob. cit, p. 61.

²⁰ <https://athenateu.blogspot.com/2015/01/estoicos.html>, acessado em 02/12/2018

²¹ ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, 4ª ed., São Paulo: Edipro, 2014, p. 119.

justo e, assim, torna-se feliz. Esta para ser atingida necessita de **reiteradas práticas virtuosas**, considerando-se estas como o **meio termo** entre ações diversas, onde tanto o excesso como a deficiência deve ser evitado²², “**e será encontrado por aquele dotado de prudência e educado pelo hábito no seu exercício**”²³, ou seja, **excelência de cada ação na justa medida**.²⁴

O homem virtuoso, portanto, seria aquele capaz de pautar por intermédio da razão, suas ações, visando tanto o excesso como a falta, optando sempre pelo meio termo.

O homem deveria optar pela **coragem**, afastando-se da temeridade (excesso), bem como da covardia (falta); assim como pela **temperança** (controle das paixões), a libertinagem (excesso) ou a insensibilidade (falta).

O homem deveria dirigir suas ações a **liberalidade**, e não ao esbanjamento (excesso) ou a avareza (falta), bem como a **honradez**, evitando, a ambição (excesso) ou a humildade (falta).

Novamente. Para ser justo, o ser humano precisaria da prática reiterada de atos justos e desta forma ser ético, alcançando a justiça para ser feliz.

A justiça, segundo Aristóteles, é a maior das virtudes, visto a mesma visar o bem do outro, relacionando-se com o outro. Assim, conquanto nas reiteradas ações virtuosas, focava-se num primeiro plano, algo em nos mesmos, a justiça buscaria o bem viver com nosso semelhante:

É a justiça, nesse sentido, por conseguinte, não é uma parte da virtude, mas a virtude total, e o seu oposto, a injustiça, não é uma parte do vício, mas a totalidade do vício (a distinção entre virtude e justiça emergindo clara do que foi dito. São, com efeito, idênticas, mas sua essência não é idêntica; aquilo que é manifestado na relação com os outros é justiça – no ser simplesmente um estado de certo tipo é virtude).²⁵

Aristóteles divide a **justiça entre universal e particular**. Àquela nada mais seria do que o cidadão cumpridor da lei. Há que se obedecer ao ordenamento, costumes e princípios da sociedade em que se vive. A injustiça ou o injusto seria aplicado às pessoas que infringissem a lei.

O professor Bittar esclarece:

²² <https://dianasaraiva.jusbrasil.com.br/artigos/467575871/concepcao-de-justica-na-etica-aristotelica> acessado em 03/12/2018

²³ <https://lukasfakhouri.jusbrasil.com.br/artigos/310794955/a-influencia-de-socrates-platao-e-aristoteles-no-direito-contemporaneo>, acessado em 02/12/2018

²⁴ <https://dianasaraiva.jusbrasil.com.br/artigos/467575871/concepcao-de-justica-na-etica-aristotelica> acessado em 03/12/2018.

²⁵ ARISTÓTELES. Ob. cit., p. 183.

Se a lei (nómos) é uma prescrição de caráter genérico e que a todos vincula, então seu fim é a realização do Bem da comunidade, e, como tal, do Bem Comum. A ação que se vincula à legalidade obedece a uma norma que a todos e para o bem de todos é dirigida; como tal, essa ação deve corresponder a um justo legal e a forma de justiça que lhe é por consequência é a aqui chamada justiça legal. Aquele que observa os conteúdos legais pode ser chamado de justo, nesse sentido. O mesmo, a “contrariu sensu”, a respeito do injusto que lhe corresponde.²⁶

A justiça teria, assim, um sentido amplo, e um sentido particular. Esta abrangeria apenas parte daquela, e se dividiria, por sua vez em **justiça distributiva e corretiva**.

Aqui importante destacar que para Aristóteles existe dentro de cada indivíduo uma potencialidade inata, que deve ser desenvolvida e incentivada. Contudo, nem todos conseguem alcançar sua plenitude. Assim, no momento de o Estado conferir a cada um o que é seu na medida de seus méritos²⁷, há que se ter em mente alguns conceitos.

Novamente o professor Bittar, nos ensina:

O justo particular distributivo (dikaion dianemeikón) realiza-se no momento em que se faz mister uma atribuição a membro da comunidade de bens pecuniários, de honras, cargos, assim como de deveres, responsabilidades, impostos.... pressupõe-se uma relação de subordinação do tipo público-privado, sendo que a justiça e a injustiça do ato radicam-se na própria ação do governante dirigida aos governados. 28

A justiça distributiva possui um caráter proporcional e meritocrático, visto ser praticada de acordo com um critério analítico face os indivíduos então escolhidos. O mérito é o que os distingue e os diferencia, sendo, de acordo com o critério, mais ou menos merecedores de benefícios ou ônus.

Não podemos perder de vista a época em que Aristóteles viveu, onde a escravidão era normal e estruturada, sendo que sob esta ótica, o Estado, em primeiro lugar deveria dirigir seus esforços para aqueles que melhor desempenham sua função no *cosmos*. Tem-se que distribuir flautas novas, devesse destiná-las a quem as toca melhor e não a quem tem menos condições econômicas. O critério, contudo, poderia variar dependendo do estado ser democrático ou oligárquico.

O conceito da justiça distributiva possuía uma visão geométrica, própria do pensamento pitagórico aprendido na Academia de Platão, sendo certo que se utilizarmos o critério de forma “democrática”, poderemos compreender as justificativas, por exemplo, da nossa “bolsa família”.

²⁶ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Curso de Filosofia do Direito, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 130.

²⁷ https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4658 acessado em 01/12/2018

²⁸ BITTAR. Ob. cit., p. 133.

Já a justiça corretiva, visa exatamente repor eventual incorreção na distribuição de benefícios ou ônus, restabelecendo o equilíbrio eventualmente rompido entre os particulares.

A mesma só seria possível com a intervenção de um magistrado, verdadeira personificação da justiça, capaz de obter o meio termo entre²⁹ as situações postas a decidir, chegando-se ao que é justo.

Por fim, a **equidade e do equitativo**.

Assim, destacou Aristóteles, ao tratar do tema no Capítulo V, de sua *Ética a Nicômaco*:

Cabe-nos tratar, a seguir, da equidade e do equitativo e da relação da equidade com a justiça e do equitativo com o justo. Com efeito, quando examinados, revela-se que não são nem simplesmente idênticos, nem genericamente diferentes. E, por vezes, louvamos o homem equitativo a ponto de chegarmos a empregar essa palavra como um termo de bom, querendo dizer com mais equitativo que algo é melhor. Em outras oportunidades, todavia, a nós parece estranho ser o equitativo louvável no caso de ser distinto do justo. Com efeito, se são distintos, (um deles): o justo ou o equitativo, não é bom; se ambos são bons, são idênticos.³⁰

Continua o mestre filósofo:

O que gera dificuldade é o equitativo, embora justo, não constituir justiça legal, porém correção desta. A razão para isso reside no caráter geral de toda a lei. O problema são alguns casos que não se enquadram nessa generalidade corretamente. Em casos, portanto, nos quais não é possível discursar em caráter geral, embora fosse necessário fazê-lo, a lei toma em consideração os casos mais típicos, ainda que não deconheça o erro que tal coisa pode acarretar. E nem por isso se torna uma lei incorreta, pois o erro não está nem da lei nem no legislador, mas na natureza da coisa. Quando, portanto, a lei se expressa em termos gerais, e surge um caso que não se enquadra na regra, será, então, correto – onde a expressão do legislador, por ser absoluta, é lacunar e errônea – corrigir a deficiência (preencher a lacuna), pronunciando como o próprio legislador teria pronunciado se estivesse presente oportunamente e teria legislado se tivesse conhecimento do caso em particular.³¹

Tal constatação foi surpreendente (lembrem-se que estamos no século IV a.C.). Na impraticabilidade de previsão pelo legislador de abranger todas as hipóteses que poderão ocorrer na realidade, o julgador deve se ater as peculiaridades do caso concreto e, nas palavras de Aristóteles, *pronunciando como o próprio legislador teria pronunciado*, resolver o problema. É em suma, a interferência do Estado Juiz na lacuna da lei, aplicado ao caso real visando a justiça.

²⁹https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4658, acessado em 01/12/2018

³⁰ ARISTÓTELES, Ob. cit., p. 211.

³¹ ARISTÓTELES, Ob. cit., p. 212.

Referida questão até hoje é motivo de elogios e críticas, sem solução satisfatória. Até que ponto o magistrado poderia avançar além da lei, mesmo com a melhor das intenções?

Para muitos a lei é soberana e emanada de quem possui legitimidade para fazê-la, não competindo ao juiz modificá-la a ponto de praticamente contradizê-la. Uma coisa é a interpretação da lei aplicada ao caso concreto (jurisprudência), outra seria diante da lacuna, alterá-la sob o argumento de se estar fazendo justiça.

Quero deixar aqui uma pequena sugestão. A leitura do interessantíssimo livro: “JUÍZES LEGISLADORES?” de Mauro Cappelletti, do qual é analisado todo o contexto de prós e contras do chamado “ativismo judiciário.”

De todo o exposto até aqui, podemos resumir o pensamento de Aristóteles, ao menos em sua *Ética a Nicômaco*, da seguinte forma:

Toda a racionalidade é dirigida para um fim ou um bem, sendo a felicidade a finalidade suprema e que somente se alcançará por meio de práticas reiteradas e virtuosas, considerando-se “virtude o meio termo entre ações opostas, onde tanto o excesso como a deficiência devem ser evitados, e será encontrado por aquele dotado de prudência e educado pelo hábito no seu exercício, ou seja, excelência de cada ação na justa medida.”³²

A justiça seria a maior das virtudes, sendo a finalidade final da alma dar a cada um o que é seu, na medida de seus méritos³³, obedecendo-se as normas então vigentes, não se apossando de nada mais nada menos que lhe é devido.

Agora, avançaremos no tempo, até nossos dias, e verificaremos de pode existir alguma ligação da definição de justiça preconizada por Aristóteles com nossa forma de democracia, eleição e principalmente com a propaganda eleitoral.

6 - SOBERANIA POPULAR EXERCIDA PELO SUFRÁGIO UNIVERSAL E PELO VOTO DIRETO E SECRETO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 14:

A Constituição Brasileira em seu artigo 14 estabelece que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”.³⁴

Referido direito faz parte de nossa tradição democrática. As constituições de 1824, 1891, 1934, 1946, embora com algumas diferenças, sempre trouxeram em seu bojo referido

³² <https://dianasaraiva.jusbrasil.com.br/artigos/467575871/concepcao-de-justica-na-etica-aristotelica> - acessado em 03/12/2018

³³ https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4658. Acessado em 01/12/2018.

³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm - acessado em 03/12/2018

direito como forma do exercício ao direito da cidadania, consubstanciado na soberania popular exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

O sufrágio, assim entendido, é o direito de votar e ser votado³⁵ e o voto a forma de exercer o direito àquele.

Nas palavras de Marco Antônio Martins Vargas e Richard Pae Kim³⁶:

A soberania do povo é exercida pelo sufrágio universal que significa aprovação, apoio (...). Não há que se confundir o sufrágio, que é um direito público subjetivo consistente no exercício deste poder de voto, de forma democrática, da elegibilidade, que é o direito político da pessoa de ser escolhida para governar e para representar o povo, pois os direitos são tratados separadamente no art. 14, caput e §3º da Constituição Federal. Ademais, não há que se confundir voto com sufrágio, sendo que o primeiro é o instrumento pelo qual se exerce o segundo, que se trata do direito político indelegável, eis que personalíssimo.

Ganha força a tese de que o conceito de cidadão vai muito além da simples capacidade eletiva, ampliando-se a perspectiva para verdadeira relação jurídica com o próprio estado. O cidadão, como titular de direitos fundamentalmente instituídos pela Constituição, possui enquanto vivendo em sociedade, não só a capacidade de votar, mas de potencialmente mudar a sociedade.

A Constituição de 1988, dividiu os sistemas eleitorais em majoritário e proporcional.

Segundo o Professor Filomeno Moraes³⁷:

O voto, como instrumento da cidadania, ora restrita, ora ampliada, acompanha toda e evolução histórica do Brasil, da Colônia aos dias atuais, em que se vivencia um experimento democrático. Em algumas épocas foi ou é obrigatório, em outras, facultativo; já foi censitário, econômico ou cultural, atualmente, permitindo-se, inclusive, aos analfabetos. Houve momentos em que as eleições foram caracterizadas por muita coerção, momentos em que se alternam coerção e sedução; etapas com rarefeita ou com elevada participação popular. A evolução também se deu no sentido da ação de votar, ou seja, o voto falado, o voto “cochilado”, o voto escrito e, mais recentemente, o voto eletrônico.

Aqui, já se experimentou todos os sistemas eleitorais. Por tudo, não é temerário concluir que a vocação do Brasil é a democracia representativa, majoritária (Executivo e Senado) e proporcional (deputados federais e estaduais, e vereadores), a última já tão bem demonstrada teórica e empiricamente, no passado e no presente. Na verdade, o sistema de voto proporcional – objeto de tanto assédio – é

³⁵ <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2157529/qual-a-diferenca-entre-sufragio-voto-e-escrutinio-luana-souza-delitti> acessado em 05/12/2018

³⁶ VARGAS, Marco Antônio Martins; KIM, Richard Pae. Fundamentos da democracia e o voto facultativo. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Cord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 198 (Tratado de Direito Eleitoral, v.1).

³⁷ MORAES, Filomeno. Sufrágio, voto e sistema eleitoral no Brasil: descaminhos e caminhos da inclusão política. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Cord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 188-189 (Tratado de Direito Eleitoral, v.1).

o que, realizados certos aperfeiçoamentos, constitui-se no melhor modelo para a institucionalização da democracia política entre nós, como o demonstra a experiência dos últimos trinta anos.

Dentro desta linha de raciocínio, inegável ser o direito à cidadania, abrangido pelo conceito de direitos fundamentais regidos pela atual Constituição Federal, protegendo a potencialidade de cada cidadão de alterar o ambiente político em que vive pelo voto direto e secreto, exercendo em última análise, no todo, a soberania popular por intermédio do sufrágio universal, hoje instrumentalizado pelas chamadas urnas eletrônicas.

Neste contexto inicial, nota-se que a democracia nascida em Atenas, de certa forma foi ampliada com relação, tanto dos legitimados para votar, quanto dos representantes para a condução da política e do Estado.

Os legitimados são os maiores de 16 anos, brasileiros. O voto é obrigatório para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, maiores de setenta anos e para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos ³⁸. Todos que possuem estes requisitos podem exercer seu direito ao voto. Fomos muito além de nossos antepassados, dando a parte considerável da população a oportunidade de mudar a sociedade por intermédio do voto.

7 - DA JUSTIÇA ELEITORAL

Ao se analisar como a Justiça Eleitoral atua face aos partidos políticos, candidatos e coligações, percebe-se como a justiça distributiva preconizada por Aristóteles é efetivamente utilizada.

Dar a cada um o que é seu na medida de seus méritos³⁹ de forma proporcional.

É exatamente o que se faz, por exemplo, quando da divisão de valores advindos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o chamado Fundo Partidário, previstos na Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos), Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei 13.165/2005, bem como Resolução 23.568/2018 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Do total dos valores do Fundo Partidário 5% (cinco por cento) são destacadas para entrega em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário e, 95% (noventa e cinco por cento) **distribuídos** na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (vide artigo 41 – A, da Lei nº 9.096/1995, alterada pela Lei nº 13.165/2015).

³⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm acessado em 05/12/2018

³⁹ <https://leonidaoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/535201514/ordenamento-juridico-o-conceito-de-justica-e-suas-influencias-na-seara-juridica-sob-a-visao-aristotelica>. Acessado em 05/12/2018.

O mesmo se pode dizer sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) previsto na Lei nº 13.487/2017, do qual destinou mais de R\$ 1,7 Bilhões de recursos públicos para os partidos, na seguinte proporção: I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; II - 49% (quarenta e nove por cento), divididos entre os partidos na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados; III - 34% (trinta e quatro por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

Igualmente quanto a regra para debates bem como ao tempo na rádio e televisão durante a propaganda eleitoral, claro fica a utilização da justiça distributiva preconizada por Aristóteles. Assim como na distribuição do Fundo Partidário, a representatividade de cada partido é escolhida e privilegiada. Se o partido cumpre melhor sua função no *cosmos*, a ele deve ser destinado maior tempo de aparição na propaganda eleitoral.

A atual Resolução nº 23.551/17, do qual disciplinou para as eleições de 2018 os debates, em seu artigo 38, § 1ª, dispôs que: “São considerados aptos, para fins previstos no § 1ª, os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46).”

O mesmo ocorreu com relação ao tempo na rádio e na televisão, conforme se verifica pelo artigo 48 da Resolução 23.551/17 do TSE:

Os órgãos da Justiça Eleitoral distribuirão os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios, tanto para distribuição em rede quanto para inserções (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 2º e art. 51):

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições:

a) majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos que a integrem;

b) proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrem.

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).

§ 2º O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponde à soma das vagas obtidas pelo partido político de origem na eleição, observado o § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 4º).

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, ressalvada a hipótese de criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos políticos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º; STF ADI nº 4430/DF, DJE de 19.9.2013, e ADI nº 5105/DF, 1º.10.2015).

§ 4º A ressalva constante do § 3º deste artigo não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido político não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido político pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

§ 5º Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos neste artigo, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral em rede inferior a 30 (trinta) segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 6º).

§ 6º Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

§ 7º Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

8 - EQUIDADE ELEITORAL

Apenas para lembrar, segundo Aristóteles, na lacuna da lei deve haver interferência do Estado Juiz, aplicado ao caso real visando a justiça.

Poderemos dar como exemplo, recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 5617) do qual garantiu, por maioria, o mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres. A ação foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), questionando o art. 9º da Lei 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015)⁴⁰.

O relator Ministro Edson Fachin, entendeu “que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97.”

41

⁴⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485> acessado em 05/12/2018

⁴¹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391666>, acessado em 03/12/2018

Vide ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes. 2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres. 4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãos), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95.

(ADI 5617, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 02-10-2018 PUBLIC 03-10-2018)

Diante de tal decisão, o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000 apresentada por 14 parlamentares (Senadoras e Deputadas) após julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2018, *equiparou a repartição do fundo Eleitoral à cota de candidaturas femininas por partido*.

A relatora, Ministra Rosa Weber, decidiu pelo cabimento de todas as questões ali debatidas, sendo está a ementa do referido voto do qual obteve a unanimidade foi assim exposta:

CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE.

Outro exemplo interessante, foi a questão do impulsionamento durante a propaganda eleitoral (2018). Uma das mais significativas alterações introduzidas pela minirreforma eleitoral da Lei 13.488/2017 foi a permissão de veiculação de propaganda paga na internet por meio de mecanismos de impulsionamento de conteúdo⁴², desde de que contratada por partidos, coligações, candidatos e seus representantes diretamente com o provedor de aplicação e identificado de forma inequívoca.

A respeito, confira-se a redação dos arts. 57-B, §§3º a 5º e 57-C, caput e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, que foram reproduzidos no art. 23, §§ 3º a 5º e art. 24, caput e §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.551/17:

Art. 57-B. (...)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

(...)

⁴² TRE/SP. Representação n. 0605327-15.2018.6.26.0000. J. 13/09/2018.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Ocorre que durante a propaganda eleitoral deste ano (2018), vários candidatos pagaram impulsionamento em forma de busca no “google ads”, para direcionar o resultado para sua pessoa, embora inicialmente outro nome fosse “digitado”.

Tal situação, aparentemente utilizada no “marketing” entre empresas, ou seja, pesquisa de um determinado item ou pessoa jurídica com resultado em primeiro lugar diverso, não foi pensada pelo legislador, apenas prevendo pela licitude no âmbito da propaganda eleitoral a permissão para impulsionamento para beneficiar candidato.

Em diversos casos, o TRE/SP entendeu pelo cabimento ou descabimento de tal prática, buscando balancear a permissão expressa da lei (impulsionamento para beneficiar o candidato embora com alguma crítica), penalizando, embora não previsto, o impulsionamento considerado prejudicial a outro candidato.

No julgamento do Recurso Eleitoral na Representação n. 0608620-90.2018.6.26.0000 este E. Tribunal entendeu pela regularidade do impulsionamento realizado, pois *“foi contratado por candidato, proporcionado por ferramenta disponibilizada pelo próprio provedor da aplicação de internet, devidamente identificado e **realizado com finalidade de promover ou beneficiar o candidato**”*.

Por outro lado, no julgamento dos Recursos Eleitorais na Representação n. 0605327-15.2018.6.26.0000 e Representação n. 0605310-76.2018.6.26.0000, entendeu este E. Tribunal que *“o impulsionamento, apesar de contratado por meio formalmente lícito, fere substancialmente a lei eleitoral. (...) no caso, é evidente que o conteúdo impulsionado se utilizou do interesse dos eleitores na candidatura adversária para atrair a atenção para a candidatura do recorrente (...), prejudicando, inequivocamente, o alcance e a repercussão da propaganda eleitoral do candidato”*.

O exemplo acima trazido para o presente texto, tem como objetivo demonstrar que o princípio da equidade, está mais presente do que nunca, sendo trazido a nossos Tribunais a

exaustão, diante da eventual lacuna da lei, obrigando o magistrado a decidir “como se legislador fosse” aplicando ao caso concreto a melhor justiça que pode conceber.

9 - CONCLUSÃO

Procuramos por intermédio deste texto, trazer ao leitor, breve história do filósofo Aristóteles, bem como do contexto do modo de vida da Atenas de sua época. Igualmente, se procurou explicar, ainda que de forma singela, o conceito de *cosmos* para o grego dos séculos VI, V e IV a.C.

Tal introdução teve como objetivo, mergulhar no ambiente em que Aristóteles estava inserido para, a partir deste ponto, analisar alguns de seus conceitos trazidos em sua *Ética a Nicômaco*, sua concepção de finalidade de todo homem racional com um fim destinado ao bem. Procurei esclarecer sua ótica sobre as virtudes e meio termo, bem como a Justiça como sendo a maior delas. A análise culminou, trazendo o conceito de justiça distributiva e da equidade.

Por fim, finalizou-se com exemplos práticos de como a justiça distributiva e a equidade preconizadas por Aristóteles, são temas atuais e utilizados, ainda que não se tenha noção disto, nos dias atuais, mormente na Justiça Eleitoral.

10 - REFERÊNCIAS

ANTUNES, Fábio Luiz. *Ética e Justiça em Aristóteles*. Disponível em https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4658 Acessado em 01/12/2018.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*, 4ª ed., São Paulo: Edipro, 2014.

BEZERRA, Juliana. ARISTÓTELES. Disponível em <https://www.todamateria.com.br/aristoteles/> acessado em 01/12/2018.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de Filosofia do Direito*, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 130.

DELITTI, Luana Souza. Qual a diferença entre sufrágio, voto e escrutínio? Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2157529/qual-a-diferenca-entre-sufragio-voto-e-escrutinio-luana-souza-delitti>. Acessado em 05/12/2018.

DEMOCRACIA ATENIENSE. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia_ateniense. Acessado em 05/12/2018.

ESTOICOS. Disponível em <https://athenateu.blogspot.com/2015/01/estoicos.html>, acessado em 02/12/2018

FAKHOURI, Lukas. A influência de Sócrates, Platão e Aristóteles no Direito Contemporâneo. Disponível em <https://lukasfakhouri.jusbrasil.com.br/artigos/310794955/a-influencia-de-socrates-platao-e-aristoteles-no-direito-contemporaneo>, acessado em 02/12/2018

FERRY, Luc. Aprender a Viver – Filosofia para os Novos Tempos. São Paulo: Objetiva, 2007.

FERRY, Luc. Os dois grandes males: o peso do passado e as miragens do futuro. Disponível em <https://psicologiadoimaginario.wordpress.com/2016/12/31/os-dois-grandes-males-o-peso-do-passado-e-as-miragens-do-futuro/>. Acessado em 05/12/2018.

FRAZÃO, Dilva. ARISTÓTELES. Disponível em <https://www.ebiografia.com/aristoteles/> acessado em 01/12/2018

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 27.08.2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/fundo-especial-de-financiamento-de-campanha-fefc>. Acesso em 17/10/2018.

MORAES, Filomeno. Sufrágio, voto e sistema eleitoral no Brasil: descaminhos e caminhos da inclusão política. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Cord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pp. 188-189 (Tratado de Direito Eleitoral, v.1).

OLIVEIRA, Leonida. Ordenamento Jurídico: O conceito de justiça e suas influências na seara jurídica sob a visão aristotélica. Disponível em <https://leonidaoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/535201514/ordenamento-juridico-o-conceito-de-justica-e-suas-influencias-na-seara-juridica-sob-a-visao-aristotelica>. Acessado em 05/12/2018.

PETRIN, Natália. ARISTÓTELES. Disponível em <https://www.todoestudo.com.br/historia/aristoteles> acessado em 05/12/2018

SARAIVA, Diana. Concepção de justiça na ética Aristotélica. Disponível em <https://dianasaraiva.jusbrasil.com.br/artigos/467575871/concepcao-de-justica-na-etica-aristotelica> - acessado em 03/12/2018

VARGAS, Marco Antônio Martins; KIM, Richard Pae. Fundamentos da democracia e o voto facultativo. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura

(Cord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Direito Constitucional Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 198 (Tratado de Direito Eleitoral, v.1).

Constituição da República Federativa do Brasil – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html, acessado em 03/12/2018

STF decide que campanhas de candidatas terão mais recursos na eleição deste ano – Disponível em <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391666>, acessado em 03/12/2018

STF garante mínimo de 30% do fundo partidário destinados a campanhas para candidaturas de mulheres. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=372485>. Acessado em 05/12/2018.